SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008227-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Samuel de Lima Júnior

Requerido: Detran - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de pedido tutela antecipada, formulado em caráter antecedente, por Samuel de Lima Júnior, alegando, em síntese, que foi surpreendido ao receber a notificação da instauração do Processo Administrativo nº 0001364-0/2017, que tem como objeto a suspensão do seu direito de dirigir, por infrações de trânsito praticadas na condução da motocicleta de placas DCR 8307. Relata que é paraplégico, não tendo condições físicas de conduzir uma motocicleta e que jamais foi proprietário do referido bem, de modo que não pode ser responsabilizado pelas infrações em questão. Requer, então, a tutela provisória antecipada, a fim de que sejam suspensos os efeitos da punição a ele aplicada, até que se aprecie o mérito da presente ação.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 6/22.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela fl. 23/24.

Houve o aditamento à inicial fls 33/47, para requerer: I) declaração da inexistência da compra e venda da motocicleta placa DCR 8807; II) a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária, bem como da inexigibilidade dos valores já lançados III) declaração da insubsistência das multas arroladas IV) condenação dos requeridos Estado de São Paulo e José Domiro de Oliveira Filho a título de danos morais;

O pedido de emenda à inicial foi recebido (fl. 48), determinando-se a citação dos requeridos.

Devidamente citado, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP apresentou contestação (fl. 73/79), alegando a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Por fim impugna os valores pleiteados e requerer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 96/99.

Citado, o Município apresentou contestação às fls.109/141, na qual sustenta, em preliminar, ilegitimidade passiva parcial. No mérito, aduz que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto à sua limitação física. Afirma, ainda, que a falsificação da comunicação de venda também não restou comprovada; que há responsabilidade solidária pelo pagamento das multas e que o autor foi notificado no endereço informado quando da comunicação de venda da motocicleta, não apresentando recurso administrativo. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 143/162.

Citados, o Estado de São Paulo (fl.60) e José Domiro de Oliveira Filho (fl.108) deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação (fl. 164).

Réplica às fls. 168/174.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Acolho a preliminar de inadequação do rito, pois a causa insere-se dentre aquelas de competência do JEFAZ, que, no caso, é absoluta. O argumento não foi contestado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma Vara da Fazenda, por economia processual, desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos DETRAN e Município de São Carlos, uma vez que alguns autos de infração relacionados no presente feito foram lançadas pelo Município e o DETRAN foi quem conduziu o procedimento para a suspensão da habilitação do autor e indeferiu o seu pedido

administrativo.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito

Inicialmente, é o caso de se aplicar os efeitos da revelia somente ao requerido José Domiro de Oliveira Filho, pois não questionou a matéria fática alegada. Quanto ao Estado de São Paulo, como o interesse público é indisponível, não se aplicam a ele os efeitos previstos no artigo 319 do CPC, por expressa disposição legal (art. 320, II, do CPC).

No mérito, o pedido comporta acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

Os documentos trazidos aos autos apontam que não há a assinatura do autor, tampouco qualquer prova concreta que ateste que o veículo esteve na sua posse.

Depreende-se dos documentos colacionados ao feito que o autor jamais chegou a ser proprietário do veículo em questão, conforme se observa no Boletim de Ocorrência de preservação de direitos constante de fls.09/10, no qual o requerente relatou à Autoridade Policial nunca ter sido proprietário do veículo descrito na inicial.

Ressalta-se, ainda, que as limitações físicas do autor, evidenciam a impossibilidade de condução do veículo em questão.

O documento de Autorização de Transferência (DUT) de fl. 15, assinado apenas pelo vendedor, não é capaz de comprovar a efetiva venda do veículo e, neste passo, não restou devidamente comprovada a conclusão do negócio jurídico, não servindo para comprovar a manifestação de vontade.

Embora o artigo 2º do Decreto Estadual n. 60.489/2014 imponha ao Tabelião de Notas o dever de comunicar a venda de veículo automotor "logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor", o aperfeiçoamento do ato de comunicação de venda depende de envio pelo Tabelião de Notas de "cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade".

Ou seja, a formalização da comunicação de venda pressupõe o reconhecimento por autenticidade das assinaturas do vendedor e do comprador no documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo.

O artigo 8°, § 1°, da Portaria DETRAN/SP n. 1.680, de 20.10.2014, dispõe expressamente que "[no caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser preenchido em nome do comprador e assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade, pelo vendedor e pelo comprador]".

Desta forma, não deveria o Órgão de trânsito proceder à transferência da propriedade do veículo, uma vez que não foram cumpridas as formalidades. Assim, há que se reconhecer o vício nos procedimentos realizados, já que faltava um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.

Evidenciado que a propriedade do veículo nunca fora do autor, tem-se a inexistência do fato gerador do tributo lançado, até porque, como é cediço, o IPVA é devido pelo proprietário.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL IPVA - Pretensão do autor de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de débitos relativos ao IPVA, porque jamais foi proprietário ou possuidor de veículo descrito na inicial. Documentos acostados com a peça inaugural, e não impugnados de forma específica pela requerida, que demonstram que o autor foi vítima da matreirice de estelionatários, que com seus dados, adquiriram o veículo Aquisição do bem em nome do autor, por terceiro, mediante fraude Inocorrência do fato gerador porque em momento algum houve, por parte do autor, posse ou domínio sobre o bem objeto de tributação. Verba honorária fixada com base na legislação processual em vigor, inexistindo amparo à sua redução – Ação, na origem, julgada procedente Sentença mantida. Recurso desprovido (TJ-SP. Apelação nº 0000425-21.2013.8.26.0374. 4ª Câmara de Direito Público. Relatora: Ana Liarte.).

Inexigibilidade de cobrança de débito de IPVA - Contribuinte vítima de estelionato Aquisição de veículo por terceiros, com uso indevido de documentos e dados pessoais de vítima Exação descabida Encargos sucumbenciais - Direcionamento à parte vencida -Cabimento Princípios da causalidade e da sucumbência - Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido (TJ-SP. Apelação nº 0039397-04.2011.8.26.0577. 12ª Câmara de Direito Público. Relator: Osvaldo de Oliveira.).

As observações constantes da CNH do autor evidenciam que ele é portador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de deficiência e, portanto, não poderia conduzir a motocicleta. Além disso, em duas infrações, os condutores foram identificados (fls. 97/98), contudo, mesmo assim, foram imputadas ao autor.

Quanto aos danos morais, não há como se afastar a responsabilização do Estado e do requerido José Domiro. Este último, pois lhe foi imputada a falsa comunicação de venda, que causou todos os problemas ao autor, o que não foi negado, em vista da ausência de contestação. Já quanto ao Estado, verifica-se a sua negligência, pois aceitou documento sem reconhecimento de firma do comprador para lhe atribuir a propriedade sobre o veículo, devendo responder pelos danos causados, pois o autor teve afetado seu ânimo psíquico, diante de todo o ocorrido, uma vez que ficou na iminência de ter a sua habilitação suspensa e impossibilitado de dirigir, situação que seria agravada, pelo fato de ser portador de deficiência, com uso de cadeira de rodas.

Quanto à fixação do valor dos danos morais, deve ser feita observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja tão alta que ocasione um enriquecimento ilícito do ofendida, e nem tão baixa que não iniba os ofensores de praticar novamente a conduta. Nessa linha de raciocínio, fixo o montante de R\$3.000,00 mil reais (três mil reais) a título de indenização.

Ante todo o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de:

- a) declarar a inexistência da compra e venda da motocicleta CG125 KS, placa DCR 8807 e determinar que a Fazenda do Estado de São Paulo se abstenha de realizar o lançamento de obrigações tributárias decorrentes do veículo descrito na inicial contra o autor.
- b) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre o autor e o Estado de São Paulo, com a consequente declaração da inexigibilidade dos valores já lançados ou em vias de lançamento, decorrentes da propriedade do veículo (DPVAT, licenciamento, multas, etc.), com a vedação de quaisquer lançamentos futuros de obrigação tributária que tenham como fato gerador a propriedade do bem;
- c) declarar a insubsistência das multas arroladas no aditamento à inicial, condenando-se aos correqueridos, Município de São Carlos e DETRAN (CIRETRAN) na

obrigação de providenciar a exclusão, do prontuário do requerente, dos pontos e de quaisquer outras menções a referidas multas, bem como a, doravante, não mais lançar multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução do veículo em questão, a cargo do autor; e

d) condenar o Estado de São Paulo e José Domiro de Oliveira Filho, solidariamente, no pagamento, ao autor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ter seu valor corrigido a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a contar da data do registro no prontuário do autor da propriedade sobre a motocicleta.

Como consequência do aqui decidido, determino ao Detran/Ciretran que desvincule o nome do autor como proprietário do bem, transferindo-o ao requerido José Domiro de Oliveira Filho, confirmando-se, ainda, a tutela antecipada deferida às fls.23/24.

Doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias.

Sem verbas sucumbências (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA